



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.000923/00-72
Recurso nº : 123.611
Acórdão nº : 202-15.087

Recorrente : CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

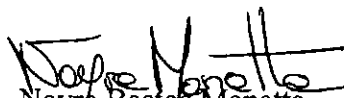
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja vista que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ja



Processo nº : 11080.000923/00-72
Recurso nº : 123.611
Acórdão nº : 202-15.087

Recorrente : CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo do pedido de restituição de valores que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido de contribuição para o PIS dos períodos de apuração de dezembro de 1996 a dezembro de 1997 (fl. 01), cumulado com pedido de compensação do referido crédito com valores devidos de Cofins dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1999 (fl. 02), conforme demonstrativo que junta à fl. 03 e DARF's originais de fls. 04/17.

2. Seu pedido baseia-se no disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 21 e nº 73, ambas de 1997. Juntadas cópias da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997 (fls. 26/72)

3. Ao analisar o pedido da interessada (fls. 95/97), a DRF em Porto Alegre indeferiu o pedido sob a justificativa de não ter sido suficientemente fundamentado nem esclarecido e não constar qualquer comprovação de pagamento a maior que o devido.

4. Tempestivamente a interessada apresenta sua inconformidade (fls. 100/103), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, por desrespeito ao determinado no artigo 146, III, “a” da Carta Magna, que “estabelece claramente ser a LEI COMPLEMENTAR, o instrumento legal bastante à talhar a matéria tributária no tocante a definir os tributos em espécie, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”.

5. Achando-se desobrigado de obedecer à legislação que considera inconstitucional, considera ser devedor do PIS com base na Lei Complementar nº 07 de 1970, na qualidade de empresa exclusivamente prestadora de serviços, o que teria acarretado pagamento a maior que o devido nos períodos considerados no pedido.”.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 2.138, de 08/03/2003, fls. 111/115, indeferindo a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep //
Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1997



Processo nº : 11080.000923/00-72
Recurso nº : 123.611
Acórdão nº : 202-15.087

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para proceder à análise de aspectos constitucionais da legislação.

COMPENSAÇÃO - É de ser indeferida compensação dos valores que a contribuinte alega ter pago a maior que o devido com base em argumento de inconstitucionalidade da legislação de regência.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 11/04/2003, fl. 117, interpondo, em 08/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 118/119, no qual argúi:

1. É autora do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021017-1 cuja sentença transitou em julgado declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e autorizando a compensação dos valores indevidos com o próprio PIS a partir de setembro de 1989;
2. O total do débito das competências da Cofins do período de julho/99 a março/2000, objeto dos processos administrativos de compensação nº 11080.017146/99-81, 11080.000923/00-72 e 11080.003211/00-88, foi parcelado por meio do processo administrativo nº 11080.011644/2002-77 (xerocópias fls. 121/122); e
3. Considerando que o reconhecimento do direito ao crédito do PIS foi consolidado por sentença judicial com trânsito em julgado, e que as competências compensadas da Cofins estão sendo pagas em processo de parcelamento, não há mais interesse no prosseguimento do presente litígio, requerendo, assim, a baixa e arquivamento do presente processo.

É o relatório.



Processo nº : 11080.000923/00-72
Recurso nº : 123.611
Acórdão nº : 202-15.087

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo, conforme documento de fls. 118/119, solicitando a sua baixa e arquivamento.

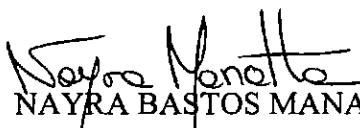
A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA //